**PROCESSO**: **n º** 2000-031622/2015

**INTERESSADO:** PGE

**ASSUNTO:** INFORMAÇÕES DE DOCUMENTOS.

**DATALHES**: SOL. COM URGÊNCIA INFORMAÇÕES REF. CUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL/JOSÉ PEREZE CAPISTRANO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-031622/2015, em 01 (um) volume, com 90 (noventa) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento dos medicamentos: a) PROSURE – 62 unidades de 200ml por mês; b) FRESURIN LIPID – 62 unidades de 200ml por mês; c) FORTICARE – 93 unidades de 125ml por mês, para o paciente José Pereze Capistrano, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0526055-44.2015.4.05.8013T. A solicitação de pagamento a empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03)** está orçada em **R$9.210,72 (nove mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.90), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO -** Constata-se determinação para providenciar a aquisição dos medicamentos: a) PROSURE – 62 unidades de 200ml por mês; b) FRESURIN LIPID – 62 unidades de 200ml por mês; c) FORTICARE – 93 unidades de 125ml por mês, para o paciente José Pereze Capistrano, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0526055-44.2015.4.05.8013T, através da empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03)**, juntando cópia da Decisão Judicial, do Processo, dos documentos pessoais, procedimentos Médicos e Termo de Referência, fls. 02/25.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, de 09/08/2016, emitida pelo gestor da SESAU, da época, fls.50 e 59, devidamente assinada.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls.33/38 e 42/45, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

**a) ALAGOANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 22.257.260/0001-80);**

**b) CENUTRI – CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO DE NUTRIÇÃOLTDA. (CNPJ nº 11.705.404/0001-25);**

**c) SERVIMED COMÉRCIO & SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 11.552.584/0001-24);**

**d) TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03);**

**e) LÓGICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP (CNPJ nº 19.114.507/0001-02) e,**

**f) VITALE COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 07.160.019/0001-14).**

Neste processo, observa-se, que foi consagrada vencedora a empresa **ALAGOANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 22.257.260/0001-80)**, fls. 38, e posteriormente foi sagrada vencedora a empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03)**, fls. 46.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE22767)**, às fls. 63, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 74/79, observa-se Certidões de Regularidade **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03)**, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 83 verifica-se Despacho S/N, datado de 30/06/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – DANFE -** Consta às fls. 69, DANFE nº 003.243, de 21/03/2017, no valor de R$ 9.210,72, da empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03),** atestado pelo Supervisor de Logística, Thiago de Araújo Simões.

**8 – DA DECISÃO –** Consta nos autos cópia da Decisão Judicial, fls.03f/v e 04, determinando a aquisição do material.

**9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 52, referente ao exercício de 2016.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1831/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 2071/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que, às fls. 86:

**“Pois bem, conforme relatado nos autos judiciais, o paciente/destinatário dos suplementos nutricionais faleceu no início do ano de 2016, fato este descriminado através de Despacho advindo do NAPJM, em 28 de janeiro de 2016(documentação anexa).**

**De outra banda, vislumbra-se que a aquisição, por meio do processo administrativo em tela, se deu em 19 de janeiro de 2017(cf. ordem de fornecimento), ou seja, 1(um)ano após o óbito do paciente.**

**Nestes termos, não havendo qualquer fundamento que justificasse a aquisição dos suplementos nutricionais em tela – em virtude do óbito de seu destinatário, não se sabendo, portanto, qual o real destino destes suplementos; considerando ainda que, em momento algum, estes autos foram remetidos para análise prévia por esta Procuradoria Geral de Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive; entende-se que a análise deste processo deve ocorrer agora, em fase posterior, por meio da Controladoria Geral do Estado”.**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **DA APURAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS SUPLEMENTOS -**  Conforme o Despacho PGE/PLIC nº 1831/2017 (fls.86), que a SESAU justifique a aquisição dos suplementos adicionais , uma vez que o destinatário veio a óbito, não se sabendo o real destino destes suplementos.
2. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
3. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
4. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
5. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
6. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
7. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada se houve bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“VII”**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **TÉCNICA DEMANDA E DISTRIBUIÇÃO HOSPITALAR LTDA. - ME (CNPJ nº 11.928.476/0001-03)** mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 06 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**